CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania!

INDICAÇÃO Nº 277/2021

Exmo. Sr.

Eldir José Batista

Presidente da Câmara Municipal

Pedro Leopoldo/MG

APROVADO
Sala das Sessões
Em / /
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

No uso de minhas atribuições regimentais, **indico** à Excelentíssima Senhora Prefeita determinar ao setor competente **verificar a possibilidade de Isenção de IPTU e remissão de juros e multa, além da ampliação do parcelamento do crédito tributário para os cidadãos que suportarem custos imprevisíveis em virtude de desastre, catástrofe, pandemia**.

J U S T I F I C A T I V A

Essa medida, esse incentivo fiscal, funcionaria como estímulo a saúde da economia municipal que, haja vista, vem suportando maus bocados ante o cenário desfavorável proporcionado pela Pandemia de Corona Vírus.

As referidas alterações podem ser de grande valia para a manutenção da economia, fazendo com as empresas, seja pequena, média ou individual, possam respirar por mais um período, manter os empregos e a esperança num futuro melhor a partir da atenção despendida, tanto pelo executivo, quanto pelo legislativo no que tange a todas essas questões.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

Rafael Vieira Faria

Vereador

Requerimento a prefeita Eloisa Helena

Pedro Leopoldo, 05 de Abril de 2021.

Gabinete 07
Vereador Rafael Vieira Faria-Rafa
rafafaria@camarapl.mg.gov.br

Assunto: Isenção de IPTU e Remissão de juros e multa, além da ampliação do parcelamento do crédito tributário para os cidadãos que suportarem custos imprevisíveis em virtude de desastre, catrastrófe, pandemia.

Primeiramente, eu, Rafael Vieira Faria, vereador do município de Pedro Leopoldo, gostaria de aproveitar a oportunidade para saldar a excentíssima Prefeita Eloisa Helena.

Buscando maneiras para contribuir com o processo legislativo no nosso município, conversando com as pessoas, ouvindo a voz da nossa população, venho trazer a debate a seguinte questão. A Isenção do IPTU e a Remissão de juros e multas, além da ampliação do parcelamento, em favor das empresas, micros empresa e empresa individual com sede no município de Pedro Leopoldo. Essa medida, esse incentivo fiscal, funcionaria como estímulo a saúde da economia municipal que, haja vista, vem suportando maus bocados ante o cenário desfavorável proporcionado pela Pandemia de Corona Vírus.

Em primeiro momento, a intenção era levar a plenário um projeto de lei que propiciase esse incentivo fiscal nesse momento caótico. No entanto, após analisar alguns diplomas legais, tanto na esfera Federal, Estadual ou Municipal, identifiquei que não compete ao vereador esse tipo de proposta legislativa. Inclusive, outros municípios fizeram essa proposta, que no entanto, foi rejeitada e considerada inconstitucional, haja vista a competência ser do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 156, inciso I da CRFB/88 e artigo 78 do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.909/06, teor *in verbis:*

> **Art. 156 da CRFB/88-** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
>
> **I-** propriedade predial e territorial urbana;

> **Art.78 do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06-** As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por **Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.**

Cumpre destacar que a Isenção e a Remissão, objeto do incentivo fiscal, só podem ser concedidos mediante Lei específica que regule as matérias, consoante o disposto no artigo 150, §6º da CRFB/88, teor transcrito a seguir:

> **Art. 150 da CRFB/88-** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **§6º)** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ao que pese a Isenção, consoante o artigo 81 do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.909/06, as isenções devem se apoiar em razão de ordem pública e de caráter impessoal:

> **Artigo 81 do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06-** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública e de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.
>
> **§1º)** Entende-se como caráter pessoal a concessão, em lei de isenção de tributos destinados determinada a pessoa física ou jurídica;
>
> **§2º)** As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do **prefeito** sempre a requerimento do interessado;

Neste lanço, no que tange a Remissão, o artigo 72 do Código Tributário Municipal, a Lei 22.909/06, fica o poder executivo autorizado a cenceder o referido benefício, total ou parcial, desde que observada a situação econômica do sujeito passivo, ou seja, o contribuinte, e as condições peculiares de uma região do município.

> **Art.78 do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06**- Fica o executivo municipal, por meio de lei específica, autorizado a conceder, por meio de despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
>
> **I-** A situação econômica do sujeito passivo;
>
> **IV-** Às condições peculiares a determinada região do território município;

Nessa vereda podemos destacar que todo o território municipal passa por momentos de dificuldade financeira, reflexo da pandemia de Corona Vírus, que afeta a situação econômica de toda a população e não apenas os empreendedores.

Cumpre destacar que a concessão do beneficio ou incentivo fiscal não gera direito adquirido, podendo ser revogada de oficio sempre que o cenário for alterado e não satisfaça mais as exigências, conforme inteligência do parágrafo único, também do artigo 78 do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.909/06.

> **Art.78, parágrafo único do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06-** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apurarem que o benefício não satisfaça ou deixe cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Ainda, conforme preceitua o artigo 98 do Código Tributário Municipal, a Lei nº 2.909/06, através de ato do chefe do executivo, poderá a autoridade fiscal dispensar a aplicação de quaisquer penalidades previstas no artigo 97 do mesmo Código, por motivo pedagógico ou dentro do seu poder discrionário.

> **Artigo 98 do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06-** A autoridade fiscal e tributária, por meio de ato do chefe do Poder Executivo Municipal, por recomendação formal e justificada da

> autoridade fiscal, poderá dispensar a aplicação de qualquer das penalidades previstas no artigo anterior, por descumprimento da obrigação tributária, por motivo pedagógico ou dentro do seu poder discrionário, mediante análise da situação caso a caso, devendo seu ato ser motivado.

Outra questão relevante diz respeito ao parcelamento. Hoje o parcelamento do IPTU é feito em até 10 parcelas para aqueles de desejarem parcelar de 02 até 10 parcelas, conforme preceitua o artigo 1º, IV da Lei 3.549 de dezembro de 2019. No entanto, o artigo 170, inciso II do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.909/06, autoriza o pagamento parcelado em até 12 vezes:

> **Art.170 do Código Tributário Municipal. Lei nº 2.909/06-** O executivo poderá:
>
> **II-** Autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até no máximo 12 (doze);

No entanto, para que a proposta possa produzir efeitos, a lei que dispõe sobre isenção de IPTU, a Lei 3.549 de dezembro de 2019 precisaria ser alterada nos artigo 1º inciso IV, passando a autorizar o parcelamento em até 12 vezes, alterando o artigo 6º, inciso I, incluindo os imóveis destinados a atividades comercial e industrial de pequeno porte nas isenções durante o período em a pandemia de Corona Vírus prejuducar o cenário econômico.

> **Art. 1º da Lei 3.549 de dezembro de 2019-** O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU- poderá ser pago, no exercício 2020, das seguintes formas:
>
> **IV-** Sem desconto, em 02 (duas) a 10 (dez) parcelas, iguais e mensais
>
> **Art. 6º da Lei 3.549 de dezembro de 2019-** Esstão excluído das isenções que tratam o artigo 3º e 4º desta lei os imóveis:
>
> I- destinados a atividade comercial e industrial.

Por todo o exposto, penso que as referidas alterações podem ser de grande valia para a manutenção da economia, fazendo com as empresas, seja pequena, média ou individual, possam respirar por mais um período, manter os

empregos e a esperança num futuro melhor apartir da atenção despendida, tanto pelo executivo, quanto pelo legislativo no que tange a todas essas questões trazidas ao longo do texto.

Sendo assim, gostaria de solicitar atenção do executivo no que se refere ao parcelamento do IPTU, a isenção onde for pertinente e possível, além da remissão de juros e multa sempre que possível for.

Por derradeiro e sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhes as minhas considerações.

Atenciosamente,

Rafael Vieira Faria - Rafa
Vereador

Sra.
Eloísa Helena
Prefeita Do Município de Pedro Leopoldo.